



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.728950/2016-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.581 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BONSUCESSO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

JCP. DEDUTIBILIDADE. LIMITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Há duas regras balizadoras de valores para a dedução de JCP, que devem ser observadas simultaneamente. A primeira, decorrente da própria metodologia de cálculo do JCP, limita o valor àquele resultante da incidência da variação, *pro rata*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre contas específicas do patrimônio líquido legalmente relacionadas. A segunda advém de uma limitação expressa, que veda a dedução acima de metade do maior valor entre o lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros e o somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO DA TJLP.

A legislação tributária não impede a pessoa jurídica de pagar juros sobre capital próprio aos seus sócios de forma desproporcional às correspondentes participações societárias. Os juros pagos a cada sócio, todavia, só serão individualizadamente dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, caso a respectiva remuneração do capital investido não exceda a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A dedução de juros sobre o capital próprio é faculdade concedida pela lei, cujo exercício se sujeita a limite absoluto, correspondente ao produto da variação da TJLP sobre o patrimônio líquido, não podendo a contribuinte exercê-la em anos posteriores.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Acompanham o Relator pelas conclusões os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati, por admitirem a dedutibilidade de juros sobre o capital próprio pagos a destempo, desde que haja ata de assembleia deliberando a respeito da distribuição.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente impugnação contra lançamento de IRPJ/CSLL, ano calendário 2011, que versa sobre regras balizadoras para a dedução de pagamentos de Juros sobre Capital Próprio. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 768 e ss):

Presta o processo ao controle do crédito tributário constituído de ofício a título de IRPJ e CSLL (R\$ 1.125.487,00 e R\$ 675.292,20, respectivamente). Tais valores originários, uma vez acrescidos aos correspondentes sucedâneos legais, referem-se ao ano-calendário de 2011, período em que se formalizou a opção pelo Lucro Real Anual.

Quanto aos fundamentos eleitos pela auditoria, estes são lastreados na constatação de que haveria exclusão no cômputo das bases de cálculo dos tributos de despesa rotulada “Juros sobre Capital Próprio” (doravante nominada neste voto como JCP), além dos limites permitidos pela lei, de tal forma que as diferenças positivas foram objeto de autuação fiscal.

Outrossim, ponto adjacente justificador da lavratura, também se identificou, com base em planilha fornecida pela contribuinte, que os montantes utilizados na redução tributária glosada eram relacionados a períodos anteriores ao ano-calendário de 2011.

Assim, de acordo com os dados colhidos, para o período, foi distribuído a título de JCP a quantia de R\$ 26.280.000,00.

A postura da Autoridade Lançadora, nesse sentido, foi a de mensurar e aplicar as balizas limitantes ao pagamento e dedutibilidade do JCP extraídas do art. 347 do RIR 1999 (art. 9º da Lei nº 9.249/1995). Em primeiro lugar, por meio da identificação do montante TOTAL que seria possível de ser distribuído. Eis os cortes encontrados:

I - Limite máximo para pagamento de JCP (contas de PL acrescidas de variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP): **R\$ 22.715.758,46;**

II - Maior valor entre:

- 50% x Lucro do período: **R\$ 9.213.925,02**; e
- 50% x Lucros acumulados: **R\$ 26.947.535,60**.

No contexto, concluiu-se que, muito embora o valor total distribuído (R\$ 26.280.000,00) tenha se alojado adequadamente entre os limites descritos no item 'II', **este ultrapassou em R\$ 3.564.241,54**, o valor máximo para desembolso de JCP, corrigido pela TJLP (R\$ 22.715.758,46), conforme apresentado no item 'I'.

Passo seguinte, por meio da observação através uma perspectiva PARTICULAR, foram tomados os percentuais de participação societária das pessoas beneficiadas pela distribuição do JCP no ano de 2011, de tal modo que, tão somente foram consideradas dedutíveis as quantias fixadas dentro do limite individual estabelecido como parcela do capital agregada ao patrimônio de cada acionista. Colaciono os valores taxados como excessivos, haja vista estarem além da possibilidade de dedução legal de JCP individual:

**Tabela 5 (fiscalização) – Excesso complementar de JCP calc. pelo critério individual**

Nome/Nome Empresarial Do acionista	% Capital Total	JCP máximo a receber proporcional as ações	JCP Recebido	Excesso de JCP (critério individual)	Excesso de JCP por critério global (rateado p/ % recebido)	Por critério individual (complemento) *
RODRIGO BRAGA PENTAGNA GUIMARAES	5,841%	1.326.827,45	2.201.317,49	874.490,04	298.555,07	575.934,97
RICARDO PENTAGNA GUIMARAES	4,179%	949.291,55	1.516.862,76	567.571,21	205.799,67	361.771,54
	100,000%	22.715.758,46	26.280.000,00	4.501.948,05	3.564.241,54	937.706,51

Atento ao inconformismo, em sede de impugnação, apresento os excertos que exprimem a controvérsia:

[...] 04 - Sobre o crédito/pagamento de JCP com base em valores não integralmente utilizados em anos-calendários anteriores (a destempo), não houve nenhuma impugnação do agente fiscal, relacionada com os respectivos montantes, ano a ano. Se limitou Sua Senhoria à assertiva de que tal procedimento não está autorizado pela legislação de regência [...]

[...] 04.2 - No entanto, os R\$ 3.564.241,54 considerados não dedutíveis são decorrentes, exclusivamente, do recálculo, ex officio, dos JCPs do ano calendário de 2011, isto é, sem a consideração de resíduos de períodos anteriores, [...]

[...] 05 - A primeira oposição a semelhante entendimento fiscal é a de que, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, uma despesa dedutível na apuração do lucro real, tal como o é a de JCP calculada de acordo com os parâmetros aplicáveis a cada período-base anterior, não se torna indedutível, pelo simples fato de ser contabilizada em período posterior ao de sua ocorrência.

[...] 05.1 - No caso, não houve postergação nem redução indevida, mas sim pagamento a maior de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 1996 a 2010, uma vez que despesas dedutíveis (JCP) deixaram de ser contabilizadas naqueles períodos de apuração, para só virem a sê-lo em 2011.

[...] 05.2 - Falacioso, portanto, o entendimento fiscal de que despesas dedutíveis, não aproveitadas num dado período de competência, perde esse atributo, se contabilizadas em períodos subsequentes.

[...] 06 - A segunda oposição ou crítica à postura fiscal é a de o aproveitamento de resíduos de JCP de períodos passados, situados dentro dos parâmetros legais em cada um deles, não seria possível pelo fato de o seu pagamento ou crédito se constituir mera faculdade conferida ao contribuinte, de modo que, não exercida no que seria o período próprio, se esvairia, caindo numa espécie de "preclusão" do direito à despesa. Ora, sob o ponto de vista fiscal a dedução de despesas na formação do lucro real não decorre de

*imposição, mas sim de permissão legal, como se defluiu, por exemplo, do disposto nos § 2º e 7º, do art. 47, e no caput do art. 48 da Lei nº 4.506/64.*

*[...] os valores acumulados em períodos pretéritos devem ter sua dedutibilidade aferida à luz dos parâmetros aplicáveis a cada um deles, isto é, se as sobras anuais foram apuradas com a observância dos respectivos limites, como o resultado da aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido do início do ano, e os 50% do lucro ou das reservas de lucros, conforme a legislação de regência. Isso não foi questionado pelo agente fiscal autor dos lançamentos, que preferiu limitar a dedução possível em 2011, pelo Banco, a taxa de 6% a.a. de TJLP sobre o seu patrimônio líquido em 2010, ajustado pro rata, em função das movimentações ocorridas no ano-base da dedução. Com isso, Sua Senhoria acabou por negar o direito ao aproveitamento, em 2011, de parcelas de JCP de anos anteriores, contrariando, assim, o disposto no § 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e demais razões acima invocadas.*

*[...] 10 - Ora, para efeitos fiscais, o que interessa é a conformação do total do JCP lançado como despesa, aos limites estabelecidos em lei, o que não é objeto de controvérsia. O rateio desse total é uma questão que diz respeito aos acionistas, sobre a qual já deliberaram, conforme se vê pela unânime decisão 06.3, de sua Assembleia Geral Ordinária, realizada com a presença de todos eles, em 30/04/2012, na qual foram aprovadas as demonstrações financeiras do Banco elaboradas em 31/12/2011, com expressa referência a tais JCPs, no valor bruto de R\$ 26.280.000,00, sobre o qual foi descontado o IRF de 15% [...]*

*[...] 12 - Ainda que assim não fosse, o que se admite com base no princípio da eventualidade, na esfera federal só haveria espaço para cogitação, em tese, da conceituação dos valores ditos "excedentes" como remuneração pro labore do Banco aos dois recebedores, sujeita a contribuição previdenciária, sem perda da dedutibilidade, para efeito de IRPJ e CSLL.*

É o relatório.

A 11ª Turma da DRJ/06 (Acórdão n. 106-011.869, e-fls. 768 e ss) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

JCP. DEDUTIBILIDADE. LIMITAÇÃO.

Há duas regras balizadoras de valores para a dedução de JCP, que devem ser observadas simultaneamente. A primeira, decorrente da própria metodologia de cálculo do JCP, limita o valor àquele resultante da incidência da variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre contas específicas do patrimônio líquido legalmente relacionadas. A segunda advém de uma limitação expressa, que veda a dedução acima de metade do maior valor entre o lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros e o somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL.

A legislação tributária não impede a pessoa jurídica de pagar juros sobre capital próprio aos seus sócios de forma desproporcional às correspondentes participações societárias. Os juros pagos a cada sócio, todavia, só serão individualizadamente dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, caso a respectiva remuneração do capital investido não exceda a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A dedução de juros sobre o capital próprio é faculdade concedida pela lei, cujo exercício se sujeita a limite absoluto, correspondente ao produto da variação da TJLP sobre o patrimônio líquido, não podendo a contribuinte exercê-la em anos posteriores

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Cientificada da Decisão de Primeira instância em 27/04/2021 (e-fls. 780 e ss) a atuada apresentou Recurso Voluntário 06/05/2023 (e-fls. 783 e ss) em que repete as razões levadas à DRJ, defendendo que pode ser deduzido num dado ano-base, JCP não utilizado em períodos anteriores e que o rateio entre os acionistas do total do JCP lançado como despesa é uma questão societária e, no máximo, previdenciária, mas não fiscal. Em seus termos:

(...)

da leitura do TVF, verifica-se que foi solicitada ao Banco a apresentação da memória de cálculo dos “Juros sobre o Capital Próprio” relativos ao ano-calendário de 2011, de cuja resposta, entregue em 24/11/2014, emergiu a informação de que na composição do valor por ele deduzido na apuração do lucro real do período, **R\$ 5.849.334,34** se referiram valores apurados “a destempo”, mais especificamente nos anos-calendários de 1996 a 2010 (ver na fl. 647 o termo de anexação de arquivo não paginável);

(...)

como o agente fiscal não glosou o total dos **R\$ 5.849.334,34** provenientes de anos anteriores a 2011, adicionados como dedutíveis pelo Banco, mas somente **R\$ 3.564.241,54**, poderia o intérprete do seu raciocínio concluir que **R\$ 2.285.092,80** (R\$5.849.334,34 – 3.564.241,54) daquela parcela dita “**JCP a destempo**” teriam sido por ele admitidos como dedutíveis;

(...)

o Recorrente reitera o seu entendimento, manifestado na impugnação inicial, de que pode, sim, ser deduzido num dado ano-base corrente, JCP não utilizado em períodos anteriores, o que faz forte das razões expostas naquela peça, com destaque para o § 5º, alínea “a” do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1997.

## VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente impugnação contra lançamento de IRPJ/CSLL, ano calendário 2011, que versa sobre regras balizadoras para a dedução de pagamentos de Juros sobre Capital Próprio.

A Recorrente repete as razões levadas à Primeira Instância, defendendo que podem ser deduzidos num dado ano-base corrente, JCP não utilizado em períodos anteriores e que o rateio entre os acionistas do total do JCP lançado como despesa é uma questão societária e, no máximo, previdenciária, mas não fiscal.

Para o período, foi distribuído a título de JCP a quantia de R\$ 26.280.000,00. A Autoridade identificou excesso (no montante de R\$ 4.502.128,05 ) em relação ao limite legal permitido, sendo que R\$ 3.564.241,54 (aqui chamado de limite global) resultante da incidência da variação, *pro rata*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre contas específicas do patrimônio

líquido legalmente relacionadas, conforme art. 347 do RIR 1999 (art. 9º da Lei nº 9.249/1995) e R\$ 937.706,51 (aqui chamado de limite individual) pagos a dois acionistas, em valores superiores aos que teriam direito em função de suas participações acionárias.

No que se refere ao excesso em relação ao limite legal global permitido, resultante da incidência da variação, *pro rata*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a justificativa apresentada pela Recorrente é de que R\$ 5.849.334,34 pagos em 2011 a título de JCP referiam-se a valores apurados “a destempo”, mais especificamente nos anos-calendários de 1996 a 2010.

Não foi o que ficou comprovado, conforme ressaltado em TVF: “Cabe salientar que nas atas de reunião da diretoria dos dias 30/05/2011 e 29/11/2011, nas quais deliberaram sobre o pagamento dos juros, nada se aventou a respeito da temporariedade dos juros, ou seja, não houve nenhuma informação ou nota a respeito de ser a origem de juros a “destempo” (ver em anexo)”.

Mesmo que ultrapassada a falta de ato formal no sentido de deliberação social que fundamentasse o pagamento de JCP em 2011 apurados “a destempo”, entendo, como a Primeira Instância, que a dedução de juros sobre o capital próprio é faculdade concedida pela lei, cujo exercício se sujeita a limite absoluto, correspondente ao produto da variação da TJLP sobre o patrimônio líquido, não podendo a contribuinte exercê-la em anos posteriores - deve ser exercido no ano calendário em que registrado na contabilidade o cumprimento dos requisitos quanto ao limite absoluto, na forma da Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º.

Ademais, a computação de JCP a “destempo” é incompatível com e afronta o princípio contábil do regime de competência.

Quanto ao limite individual dedutível de pagamento de JCP a cada sócio, a legislação fiscal (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º) é clara e literal ao permitir a dedutibilidade do pagamento de JCP somente à fração que corresponder à participação social.

Lei nº 9.249/1995

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

(...)

A legislação tributária não impede a pessoa jurídica de pagar juros sobre capital próprio aos seus sócios de forma desproporcional às correspondentes participações societárias. Os juros pagos a cada sócio, todavia, só serão individualizadamente dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, caso a respectiva remuneração do capital investido não exceda a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Neste sentido, não há reparos ao disposto no TVF:

Em se tratando de juros sobre o capital, embora seja uma remuneração do capital aplicado, não tem a mesma natureza jurídica da distribuição do lucro. Por ser juros, ele deve remunerar o capital de forma individualizada por acionista e no limite igualmente individualizado do capital disponível, limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Assim, o caput do art. 9º traz o critério individual do limite da taxa máxima, a qual é resultante da aplicação da TJLP sobre o capital próprio. Já o parágrafo 1º, por sua vez, estipula como critério global que o total do JCP seja limitado à existência de lucros ou 50% lucros acumulados e reservas de lucros.

Desta forma, irretocáveis os fundamentos da DRJ reproduzidos abaixo, que adoto como razões de decidir:

(...)

Efeito decorrente, citações doutrinárias, embora sejam inestimáveis fontes de consulta, não obrigam a relatoria.

(...)

Quanto às decisões judiciais carreadas na peça de defesa, proferidas em processos nos quais a interessada não tenha participado, esclareço que também não possuem efeito vinculante para a Administração Pública (art. 506 do CPC), salvo as matérias decididas na sistemática do art. 543-B e 543-C do antigo regramento processual (art. 1.036 do novo CPC), quando houver manifestação da PGFN, nos termos do inciso III do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002.

Definido o contexto em que o julgamento se dará, passo ao exame do litígio.

### **1. Da distribuição de JCP referente a períodos anteriores**

A impugnante dedica boa parte de sua defesa no intuito de apontar argumentos que, em tese, seriam favoráveis à possibilidade de distribuição de JCP relacionados a períodos anteriores ao ano-calendário de 2011. Aduz, inclusive que não compreende por que a fiscalização, embora tenha se afeiçoado nesse raciocínio, constituiu o crédito tributário apenas sobre parte dos valores distribuídos no referido período, sendo que, em sua totalidade, eram relacionados aos anos de 1996 a 2010.

De fato, as razões da exigência trazem fundamentos que indicam a inviabilidade de distribuição de JCP decorrentes de períodos anteriores àquele em que efetivamente está sendo paga e deduzida a despesa correspondente, devido ao desatendimento ao regime de competência.

(...)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO.**

**DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.**

*Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, § 1º, e 347; e Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, arts. 29 e 30.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO.**

**DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.**

*Para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, § 1º, e 347; Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, arts. 29 e 30; e Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.*

Incontestável a coerência de tal entendimento administrativo em exame, ocorre que as razões que ensejaram a glosa, no escopo deste processo, estão, na verdade, estritamente ligadas à desobediência dos limites de dedutibilidade apregoados, sendo tal ponto, além de adequadamente aprofundado no TVF, retratado de forma expressa na fundamentação legal adotada no corpo dos autos de infração. Lá estão presentes as seguintes disposições legais dignas de reprodução:

Lei n° 9.249/1995

*Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

RIR 1999

*Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei n° 9.249, de 1995, art. 9°).*

*§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (Lei n° 9.249, de 1995, art. 9°, § 1°, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 78).*

Nesse sentido, as tabelas elaboradas pela Auditoria não deixam dúvidas quanto à metodologia de apuração do *quantum* a pagar, demonstrando que os cálculos se subsumem às balizas fornecidas pelo legislador e que, como tal, foram obtidas em concreto a partir dos dados fornecidos pela fiscalizada.

Esta justificativa para a acusação fiscal, diante dos fundamentos de fatos e de direito, por si só, impõe legitimidade à exigência. Entretanto, constato que a impugnante quedou-se indiferente ao ponto, uma vez que não trouxe qualquer elemento ou razão contrária voltada a ilidir da glosa do excesso de despesa vinculada à distribuição de JCP avaliada sobre a perspectiva da totalidade desembolsada pela pessoa jurídica.

## **2. Da aferição individual do limite para distribuição do JCP**

Por outro ângulo, alega-se que o interesse da tributação no que tange aos limites de dedutibilidade do JCP deve se ater ao balizamento total imposto pelos parâmetros legais, não havendo espaço para se adentrar na individualidade da distribuição atribuída a cada acionista como meio de verificação da incidência tributária.

Entendo que a controvérsia reside, essencialmente, em saber se o JCP pago de forma desproporcional à participação do acionista no capital social constitui despesa dedutível, para fins de apuração do lucro real ou se, antes disso, se uma sociedade pode pagar JCP aos seus sócios sem respeitar a proporcionalidade das participações de cada um deles no capital social.

Refletindo sobre tal problemática entendo que, quando uma sociedade deixa de adotar o critério de proporcionalidade no pagamento do JCP, isto implica dizer que ela está remunerando o capital investido por cada um dos sócios segundo taxas diferenciadas.

Do ponto de vista da legislação societária, não vejo nenhum problema nisso. A sociedade, em princípio, é livre para remunerar, como bem quiser, o capital investido pelos seus sócios. Basta que haja acordo neste sentido e observância dos parâmetros legais.

Vejamos o caso específico dos preferencialistas das sociedades anônimas. Como é todos consabido, o art. 17 da Lei n° 6.404, de 15/12/1976 (“Lei das S/A”) confere ampla liberdade às companhias no sentido de oferecer vantagens econômicas às ações preferenciais, em detrimento das ações ordinárias. Uma dessas vantagens, em tese, poderia ser perfeitamente o oferecimento de uma remuneração mais atrativa para o capital investido, sob a forma de JCP.

Analisando, portanto, a questão estritamente sob a ótica da lei societária, não vejo nenhuma irregularidade no fato de a contribuinte haver decidido privilegiar um ou outro acionista, remunerando uma parte do capital investido com uma taxa de juros maior do que a oferecida aos demais detentores de ações.

Quando muito, poder-se-ia questionar a ausência, no estatuto social da contribuinte, de cláusula específica dispondo, de forma clara e precisa, sobre o pagamento de JCP em condições mais vantajosas para os preferencialistas, conforme exige o art. 17, § 2º, da Lei das S/A. Esta, porém, seria uma questão de índole exclusivamente societária, a ser suscitada por aqueles eventualmente prejudicados, e não pela Fazenda Pública.

Diante do exposto, e assumindo como legítimo o direito da contribuinte de remunerar de forma mais vantajosa o capital investido por alguns acionistas, em detrimento de outros, passo então ao exame da questão propriamente tributária, que consiste em saber, afinal, se os juros pagos nestas condições são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para fins de apuração do lucro real.

Pois bem, entre as condições de dedutibilidade estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995, há uma específica que dispõe que os juros pagos ou creditados individualizadamente aos sócios ou acionistas são limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP:

*LEI nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

(...)

Fica claro, da leitura do texto legal, que a TJLP é a taxa máxima admitida para a remuneração do capital de cada sócio ou acionista, individualizadamente considerado.

Ou seja: - independentemente do critério escolhido para o pagamento dos juros sobre capital próprio (proporcional ou não), o que tem que ser afinal averiguado, para fins de análise da dedutibilidade da despesa, é se as remunerações de cada sócio não excederam a TJLP.

No caso em análise, a despesa máxima dedutível a título de juros sobre capital próprio, apurada com base na variação da TJLP, é de R\$ 22.715.758,46, de tal maneira que examinando, por exemplo a participação de RODRIGO BRAGA PENTAGNA GUIMARÃES (5,841%), concluo que o valor máximo dedutível que poderia ser pago ao referido acionista, a título de juros sobre capital próprio, seria de R\$ 1.326.827,45. Valor que corresponde, precisamente, à remuneração do capital investido do referido acionista, calculado com base na variação da TJLP.

Pela lógica, denoto que, considerando que foi pago a este acionista juros de R\$ 2.201.217,49 para remunerar o mesmo capital investido, fica evidente que a taxa efetiva de remuneração individualmente oferecida foi muito maior do que a TJLP.

Acrescento que a mesma linha de raciocínio deva ser adotada em relação ao acionista RICARDO PENTAGNA GUIMARÃES, importando na manutenção *in totum* da infração, posto que as parcelas dos juros que individualmente foram pagas afrontam o limite legal de dedução tributária, que é de R\$ 937.706,51.

### 3. Conclusão

Nada mais a acrescentar em relação aos pontos controvertidos e, em consonância com as razões apresentadas, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação.

*"assinado digitalmente"*

JULIO LIMA SOUZA MARTINS Relator - Auditor Fiscal Matr. 58475

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa